



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.843/97

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Prestação de Contas do Convênio n.º 03/96 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados, respectivamente, em 26 de junho de 1996, em 28 de maio de 1997 (1º e 2º Termos Aditivos) e em 18 de setembro de 1997, entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e o Município de João Pessoa/PB, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário nos trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências, Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar, Jardim Cidade Universitária, todos nesta capital, bem como a prorrogação da vigência inicial do ajuste por mais 450 dias.

Após o trâmite legal do processo – com as devidas notificações, apresentação de defesas e pronunciamento do MPJTCE –, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 0718/2013 nos seguintes termos:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio n.º 03/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;
- 2) JULGAR REGULAR a Licitação – Concorrência n.º 01/91, com ressalvas, haja vista à previsão de obras públicas cujo objeto é demasiadamente amplo;
- 3) CONSIDERAR irregular o Contrato n.º 02/91 e seus aditivos, utilizados indevida e extemporaneamente;
- 4) IMPUTAR ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes – Ex-Diretor Superintendente da CAGEPA, débito no valor de **R\$ 44.145,66** equivalente a **41.486,38 UFIR**), referente ao sobre-preço verificado na aquisição de Tubos de Concreto, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Inconformado, o Sr. Cícero de Lucena Filho, por meio de seu representante legal, interpôs embargos de declaração tentando reverter a decisão prolatada por esta Corte de Contas, acostando para tanto os documentos de fls. 4345/4363 dos autos.

Ao analisar o presente documento, a Assessoria de Gabinete verificou que o mesmo foi protocolizado neste Tribunal em 15 de abril de 2013. Entretanto, a publicação do acórdão recorrido deu-se em 03 de abril de 2013. Desta feita, os embargos de que se tratam não atenderam ao disposto no art. 227 do RI desta Corte, sendo considerado intempestivo.

É o relatório e os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos desse relatório e o pronunciamento oral da representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba NÃO CONHEÇAM dos presentes embargos, tendo em vista sua intempestividade.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 10.843/97

Objeto: Embargos de Declaração

Interessado: Cícero de Lucena Filho

Procurador/Patrono: Walter de Agra Júnior

**Contrato. Dispensa de Licitação.
Embargos de Declaração. Pelo
conhecimento e não provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.175/2013

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC- Nº 718/13*, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 03/96 – e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos -, celebrado entre a *Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e a Prefeitura Municipal de João Pessoa*, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário no trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências, Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar e Jardim Cidade Universitária, neste município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes embargos, tendo em vista sua intempestividade.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO